ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA:	ANNICE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
PROCESSO:	0000171-44.1997.8.24.0025
REQUERENTE:	BANCO DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ:	00.000.000/0001-91

Lista Inicial	
Classe	**Valor**
Art. 83, VI, a	R$ 6.214.196,91

Pedido do(a) requerente	
Classe	**Valor**
Art. 83, VI, a	R$ 31.688.670,28

Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	**Valor**
Art. 83, VI, a	R$ 4.017.261,47

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)
Classe Art. 83, VI, a
Origem
Valor R$ 6.214.196,91

Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Art. 83, VI, a
Origem 97/00097-3 (op. 10/43703-7); 97/00241-0 (op. 10/43705-3) e 97/00253-4 (op. 10/43706-1)
Valor R$ 31.688.670,28

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Análise da Administração Judicial

O Banco do Brasil S.A. apresentou habilitação/divergência de crédito em 18/09/2026, pedindo a retificação do seu crédito na relação de credores para R$ 31.688.670,28, na Classe III (quirografária), atualizado até 19/05/2026. Instruiu o pedido com as Cédulas de Crédito Industrial nº 97/00097-3, 97/00241-0 e 97/00253-4. Os demonstrativos partem de saldos de 31/03/1998 e aplicam, a partir do inadimplemento, exclusivamente comissão de permanência pela variação do índice interno FACP, até 19/05/2026.

Contudo, o crédito decorre de título judicial. As três cédulas foram executadas nos autos nº 0000154-71.1998.8.24.0025, e os embargos à execução foram julgados pelo TJSC na Apelação Cível n. 2003.026185-0, em 14/04/2005. O acórdão determinou a exclusão da comissão de permanência, mantendo, quanto aos demais encargos, a correção monetária pela Taxa Referencial (TR), a partir dos respectivos vencimentos, bem como os juros remuneratórios contratados, limitados a 12% ao ano, com capitalização semestral. Estabeleceu, ainda, a incidência de multa contratual de 2% e de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação.

O credor promoveu o Cumprimento de Sentença nº 5160586-32.2025.8.24.0930, em 19/11/2025, cobrando R$ 6.214.196,91 em 22/03/2025. O demonstrativo daquele cumprimento parte de saldo de R$ 694.313,81 em 18/05/2012 e aplica juros de 12% ao ano capitalizados semestralmente, juros de mora de 1% ao ano e multa de 2%, mas corrige o saldo pelo INPC.

O uso do INPC diverge do acórdão, que manteve a Taxa Referencial como índice de correção. Por isso, esta Administração Judicial refez o cálculo a partir da mesma base de 18/05/2012, substituindo o INPC pela TR e mantendo os demais critérios do demonstrativo do credor, até a data da decretação da falência (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005).

Os cálculos apresentados na divergência, com comissão de permanência desde 1998, não são acolhidos, pois aplicam encargo excluído pelo acórdão.

Corrigido pela TR, conforme o acórdão, o crédito soma **R$ 4.017.261,47 em 19/05/2026**.

Metodologia:

1. Base: R$ 694.313,81 em 18/05/2012, saldo inicial do demonstrativo do cumprimento de sentença.

2. Correção: TR mensal (série 7811 do Banco Central), lançada no dia 1º de cada mês com a taxa do mês anterior, pela mesma sistemática do demonstrativo do credor. Maio/2012 e maio/2026 foram aplicados *pro rata* (14/31 e 18/31).

3. Juros de 12% ao ano sobre os saldos diários, capitalizados em 1º de maio e 1º de novembro, com a mesma taxa diária resultante do demonstrativo do credor.

4. Juros de mora de 1% ao ano sobre os saldos diários, sem capitalização, lançados ao final.

5. Multa de 2% sobre o saldo final.

Conclusão

Crédito retificado, com base nos critérios estabelecidos no título judicial.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA:	ANNICE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
PROCESSO:	0000171-44.1997.8.24.0025
REQUERENTE:	RENATO LUIZ NICOLETTI
CPF/CNPJ:	653.361.279-49

Lista Inicial	
Classe	**Valor**

Pedido do(a) requerente	
Classe	**Valor**

Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	**Valor**
EXT Art. 84, I-D	R$ 5.000,00

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)
Classe
Origem Honorários comissário
Valor

Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe
Origem
Valor

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

-

Análise da Administração Judicial

Conforme decisão proferida em 28/08/2026, foi fixada a remuneração do antigo Comissário Renato Luiz Nicoletti no montante de R$ 5.000,00, em razão dos serviços prestados no exercício do encargo durante o período de concordata preventiva, a ser classificada como crédito extraconcursal.

Diante disso, para fins de tratamento administrativo e classificação do crédito, a Administração Judicial entende que, embora se trate de remuneração decorrente do exercício da função de Comissário no regime de concordata, e não propriamente de honorários de Administrador Judicial, é cabível, por analogia, o enquadramento da verba na hipótese prevista no art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/2005, que contempla os créditos relativos à remuneração do Administrador Judicial e aos seus auxiliares.

Conclusão

Crédito habilitado.